



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Civil Pública Cível

0010448-16.2022.5.15.0132

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/04/2022

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AUTOR: ASSOCIACAO PRIMEIRO DE MAIO - ASPM

ADVOGADO: RAPHAEL MIZIARA

RÉU: EATON LTDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ACPCiv 0010448-16.2022.5.15.0132
AUTOR: ASSOCIACAO PRIMEIRO DE MAIO - ASPM
RÉU: EATON LTDA

Visto.

1- Segredo de Justiça

Antes de apreciar as circunstâncias dos autos, mantenho o indeferimento do pedido de segredo de justiça, porquanto não há nos autos discussão ou circunstância que implique exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais. A mera informação de uma suposta alteração de situação conjugal de pessoas físicas ligadas a uma das partes em nada altera a natureza pública dos fatos ora discutidos. O juízo tem consciência de alguma repercussão do direcionamento do presente processo no meio jurídico trabalhista, especialmente no âmbito interno do Ministério Público do Trabalho, contudo, tal repercussão decorre apenas das condutas das pessoas físicas consignadas em atos e registros públicos. Rejeito.

2- Contexto do despacho de 03/05/2022

Conforme afirmado no despacho id a578c70, o juízo se deparou com uma Ação Civil Pública apresentada por uma associação denominada "Associação Primeiro de Maio - ASPM" que afirma atuar em substituição processual de trabalhadores em face da empresa reclamada (Eaton), postulando, assim, tutela inibitória com fixação de multa diária de R\$ 10.000,00, além de danos morais coletivos no importe de R\$ 200.000,00.

Este magistrado possui entendimento de ampla aceitação de instrumentos democráticos de tutela coletiva pela sociedade civil, pois o acesso ao Judiciário padece de maior participação popular organizada. No entanto, um coletivo organizado legítimo, justamente por ser "coletivo", ostenta um mínimo de repercussão de sua existência dentro do campo ou nicho dos interesses que afirma representar em certo espectro territorial.

Logo, causou estranheza que a associação, dizendo-se nacional, havia sido criada há pouco mais de seis meses por apenas 3 pessoas - justamente os 3 cargos de diretoria previstos no estatuto -, conforme ata de assembleia de 22/10/2021

(id b9a8b3f) juntada com a inicial em 13/04/2022. Assim, as 3 pessoas que participaram da criação da associação foram eleitas entre si de forma unânime: Sr. Raphael Miziara, advogado, eleito Presidente; Sra. Carolina Marzola Hirata, servidora pública, eleita Vice-Presidente; e Sr. Fábio Lemos Zanão, advogado, eleito Secretário-Geral.

À míngua de evidência de participação de trabalhadoras e trabalhadores na criação da associação, também chamou a atenção do juízo diversos pontos do estatuto que concediam à diretoria (ou seja, aos 3 criadores da associação eleitos entre eles) enorme discricionariedade, como nas exigências de aceitação de membros, condições de reconhecimento de “membro efetivo”, exigência de participação em “evento estadual” para ser membro, estipulação de mandato de 8 anos, dentre diversos outros pontos que não convergiam para a existência de uma real representatividade coletiva e submetiam a intenção associativa ao arbítrio total da diretoria.

A estranheza passou a exigir do juízo uma melhor análise, transformando-se em preocupação com a previsão estatutária ampla de representatividade de trabalhadores e trabalhadoras em processos judiciais independentemente de autorização, a possibilidade de financiamento público e privado e, sobretudo, a afirmação da inicial de que sua representatividade já havia sido reconhecida em diversos processos.

As Ações Cíveis Públicas em que a inicial menciona o reconhecimento da representatividade foram as seguintes:

1001514-09.2021.5.02.0016 – TRT 2 - 16ª VT de São Paulo/SP

0011410-03.2021.5.15.0026 – TRT 15 – 1ª VT de Presidente Prudente/SP

0010070-79.2022.5.18.0131 – TRT 18 – VT de Luziânia/GO

0011640-72.2021.5.15.0017 – TRT 15 – 1ª VT de São José do Rio Preto/SP

0000033-51.2022.5.23.0002 – TRT 23 – 2ª VT de Cuiabá

Assim, ao menos em princípio, já havia 5 situações aptas a se constituírem como precedentes de reconhecimento da representatividade legítima e “nacional” de uma associação com objeto genérico criada há 6 meses, em Campinas, por apenas 3 pessoas.

E tais possíveis precedentes chamaram ainda mais a atenção pelo fato de que nos referidos processos figuram como autor o Ministério Público do

Trabalho, ao passo que a Associação Primeiro de Maio – ASPM requereu sua participação como assistente litisconsorcial, o que foi admitido pelos referidos juízos.

Logo, a preocupação deste magistrado se potencializou com a autorização de intervenção da associação em Ações Civis Públicas apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho em tutelas coletivas, sendo que a amplitude de seu estatuto, em tese, autorizaria a apresentação de tutela coletiva condenatória (como a presente), a invasão da representatividade de trabalhadores e trabalhadoras de entidades sindicais, além de possibilitar a tutela individual direta ou em individualização de sentenças coletivas.

Neste cenário, inicialmente, a apreensão tomou conta deste magistrado em uma perspectiva mais ampla, revelada pela possível abertura jurídica em prol de uma representatividade abstrata sem identificação coletiva, ilegítima e caótica em matéria de direito social e tutela do trabalho, observando-se a possibilidade de proliferação de associações que, em um futuro próximo, poderiam ser instrumentalizadas contra a própria sociedade, como, por exemplo, para a cooptação sindical via financiamento privado, financiamento privado com publicidade em massa visando certo direcionamento político, influência externa com financiamento estrangeiro por pessoas físicas associadas, uso de eventos, cursos, palestras, etc., como forma de ocultar financiamento, financiamento público de interesses políticos privados, atuação judicial passível de manipulação de jurisprudência, dentre muitas outras possibilidades que podem ser ao menos vislumbradas com as ações atuais de instabilidade promovidas no mundo inteiro por organizações não governamentais com pouca ou nenhuma transparência, *think tanks* duvidosos, movimentos organizados não muito identificáveis que ganham enorme projeção midiática instantânea sem que se consiga rastrear a origem e financiamento, dentre outras figuras assemelhadas sem base coletiva legítima e com grande potencial de causar corrosão institucional.

Ou seja, trata-se do temor de se abrir a porta para mecanismos instrumentalizados de poder híbrido que potencialmente possam ser direcionados para retirar a força e o protagonismo dos atores sociais legítimos nas discussões e conflitos em matéria de direito social (possibilidade que também explica o cuidado na análise detida e pormenorizada deste magistrado no presente processo quanto à efetiva representatividade).

Esta apreensão sobre um mundo de possibilidades que o precedente abriria provavelmente sequer foi cogitada pelos dirigentes da associação, no entanto, trazendo a preocupação para uma realidade específica atual e concreta, o juízo também se preocupou com a possível invasão de prerrogativa sindical e da invasão privada - e com interesses não convergentes - da atuação do Ministério Público do Trabalho.

E como se não bastassem tantos problemas, o juízo também constatou graves irregularidades intrínsecas na formação da entidade na perspectiva formal e de representatividade, destacando-se, por exemplo, o fato de que o endereço onde foi realizada a assembleia de criação da associação era o endereço residencial do Presidente Raphael Miziara (que também atua como advogado da associação) e da Vice-Presidente Carolina Marzola Hirata, em loteamento cercado, ressaltando-se, também, que ambos dirigentes e fundadores da associação são professores com espectro em mídias sociais com palestras, aulas, cursos, etc., e, segundo informações públicas, mantinham união familiar.

E neste particular veio à tona a informação de que a Vice-Presidente Carolina Marzola Hirata, em pesquisas públicas, aparentemente fazia parte dos quadros do Ministério Público do Trabalho como Procuradora do Trabalho. A própria participação de uma Procuradora do Trabalho como fundadora e Vice-Presidente de uma associação com objeto que se confunde com a atuação do *parquet* gerou dúvida razoável no juízo se tal pessoa realmente pertencia aos quadros do Ministério Público, dada a situação um tanto quanto incrédula, já que a associação vinha intervindo de forma agressiva e ousada como assistente litisconsorcial em processos apresentados pelo próprio Ministério Público do Trabalho. A dúvida também foi potencializada pelo fato da ata de assembleia de criação da entidade constar sua qualificação como servidora pública.

Nessa esteira, não obstante as sucessivas “estranhezas” e com receio de que uma análise sumária pudesse tolher ou recusar o resultado de uma livre manifestação associativa com efetiva representatividade que pudesse estar latente, o juízo entendeu pela necessidade da manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Assim, no despacho id a578c70 de 03/05/2022 o juízo expôs os graves problemas inicialmente constatados e solicitou a manifestação do Ministério Público do Trabalho (se entendesse pertinente) quanto aos seguintes pontos:

1- Legitimidade da associação e eventual amplitude de seu objeto, especialmente quanto ao número de criadores da associação, a participação (ou não) de trabalhadores na criação da entidade, restrições de admissão de membros, condição de se reconhecer a qualidade de “membros efetivos”, tempo de mandato de mandato de 8 anos, previsão de receitas que incluem a possibilidade de recebimento de verbas públicas, autorização genérica para atuação coletiva, a realização de assembleia geral de criação em loteamento fechado onde residem Presidente e a Vice-Presidente, dentre outros apontamentos que entender pertinente;

2- Eventual invasão de prerrogativa de atuação do Ministério Público do Trabalho e, também, eventual invasão de prerrogativa de entidade sindical;

3- Se a servidora pública Sra. Carolina Marzola Hirata integra o Ministério Público do Trabalho como Procuradora do Trabalho e se, oficialmente, mantém união familiar com o advogado Presidente da associação Dr. Raphael Miziara, observando-se os efeitos de tais informações no reconhecimento de eventual representatividade da associação;

4- Se houve instalação de notícia de fato sobre questão apontada nos autos ou algum outro procedimento;

5- Eventual intenção de atuar na presente ação coletiva.

Este, portanto, foi contexto das preocupações jurídicas iniciais e a linha de raciocínio que levou o juízo a solicitar as informações no despacho de 03/05/2022.

3- Conduta da Associação Primeiro de Maio após despacho de 03/05/2022 e defesa de sua representatividade. Reafirmação do reconhecimento da representatividade em outros processos. Apresentação de documentos dúbios nunca antes juntados em qualquer processo com uma suposta renúncia e desfiliação de Carolina Marzola Hirata. Tentativa de alterações estatutárias imediatamente após a decisão de 03/05/2012. Desistência abrupta do presente processo. Desistência abrupta de dezenas de processo da entidade em várias regiões. Contexto da decisão de 10/05/2022.

O juízo assinou a decisão mencionada no item anterior em 03/05/2022, ao passo que, no dia seguinte, em 04/05/2022, a Associação Primeiro de Maio apresentou manifestação nos autos (Id. 8aae2da) reafirmando sua representatividade, que a associação já contava com “bom número de associados” (sem dizer número na petição, até porque, com base na relação juntada seriam 24 associados), que o estatuto foi reformado para a maior amplitude de acesso não havendo mais as restrições apontadas pelo juízo, que o mandato de 8 anos também é previsto para o Senado, que a jurisprudência do STJ e do STF dispensa a autorização assemblear para a judicialização, que não há problemas na previsão de financiamento público e privado,

que as associações não precisam ser fundadas em locais públicos e que a assembleia de criação ocorreu na residência porque a entidade ainda não possuía endereço próprio. Enfatizou, novamente, a existência de precedentes em processos reconhecendo sua representatividade.

Em relação a Sra. Carolina Marzola Hirata, o peticionante admitiu que mantinham união estável e que a Sra. Carolina ocupava o cargo de Procuradora do Trabalho no MPT. Asseverou, todavia, que a Sra. Carolina participou como Vice-Presidente apenas na criação da associação em outubro de 2021, renunciando em 27/11/2021 do cargo de Vice-Presidente, conforme renúncia juntada, e que tal renúncia estaria sendo levada a registro. Afirmou também que, em 03/05/2022, a Sra. Carolina se desfilou da associação, conforme documento juntado.

Após a presente insurgência, aquilo que se limitava a uma discussão de representatividade passou a ter contornos aparentemente mais graves quanto à legitimidade da produção documental apresentada nos autos pela Associação, observadas as diversas contradições em relação a documentos públicos registrado (com efeito *erga omnes*) e que produziram efeitos jurídicos.

No documento id 31533b9 a Associação junta um “Comunicado de Renúncia” de Carolina Marzola Hirata datado de 27/11/2021 (tendo a assinatura apenas com dois nomes).

Obviamente que o documento se mostra com pouca ou nenhuma verossimilhança quanto à data e sua efetividade, pois não há elementos para a confirmação da data da assinatura.

Ainda que tenha sido firmado contemporaneamente à data declarada, como se trata de órgão diretivo de entidade associativa, é mais do que sabido que somente produziria efeitos jurídicos se fosse registrado no registro de pessoa jurídica, sendo que tal registro, curiosamente, foi tentado de forma apressada apenas em 04/05/2022 (após o despacho deste juízo).

O que também causa espécie é o fato de que em todos os processos consultados pelo juízo em que a associação participou como autora ou assistente litisconsorcial, todos distribuídos ou com intervenção iniciada em data posterior à suposta renúncia, em nenhum dos processos a informação ou a carta de renúncia foi apresentada aos respectivos juízos, inferindo-se que a renúncia não foi assinada na data mencionada ou não houve, de fato, o uso do documento com tal finalidade, pois posteriormente (conforme será abordado), houve participação da Sra. Carolina na condição de Vice-Presidente e lavrando 3 atas de assembleias em data posterior à alegada renúncia.

Ressalte-se, também, que foi apresentada uma desfiliação ocorrida supostamente em 03/05/2022, contudo, o documento (id 9534bfb) trata-se de um “e-mail” um tanto quanto lacônico, aparentemente apressado, onde o requerimento sequer menciona o nome completo (ou com algum sobrenome), sendo apenas identificado como “Carolina”.

A afirmação na manifestação da associação de que a assembleia de criação da entidade ocorreu na residência do Presidente e Vice-Presidente pelo fato de que a entidade “ainda não possuía sede” revela deliberada intenção de faltar com a verdade, porquanto o próprio estatuto aprovado na referida assembleia consta o endereço de sede atual da associação já estabelecido (e conforme declarado ao registro público no requerimento de registro da entidade).

Concomitantemente à manifestação da Associação em 04/05/2022, mesmo reafirmando sua representatividade neste processo, e observando-se diversas tentativas apressadas de alterações estatutárias em registro público no mesmo dia, a Associação abruptamente pediu a “desistência” do presente processo em 09/05/2022 (1dd07a9).

Tal desistência chamou ainda mais a atenção, pois contrastava com a reafirmação da representatividade e da idoneidade enfatizada pela Associação na manifestação do dia 04/05/2022.

E então consultando-se dezenas de outros processos por ela distribuídos ou com intervenção em assistência litisconsorcial, constatou-se que de forma apressada a Associação passou a desistir de todos eles (pelo menos no âmbito do TRT 15 e no TRT 2), iniciando-se as desistências em 04/05/2022 com processos com pouca tramitação, sendo que em 06/05/2022 passou a desistir dos demais que já havia algum contraditório, terminando de desistir entre 09/05/2022 e 11/05/2022 de todos os outros (incluindo-se o presente).

Cito alguns processos (a maioria do TRT 15 e do TRT 2) em que a Associação apressadamente apresentou desistência (isso sem contar diversos outros processos em que sequer foi admitida):

ACPCiv 0011410-03.2021.5.15.0026 – desistência em 06/05/2022

ACPCiv 0010146-14.2022.5.15.0026 – desistência em 04/05/2022

ACPCiv 0010139-44.2022.5.15.0051 - desistência em 06/05/2022

ACPCiv 0010187-54.2022.5.15.0131 - desistência em 04/05/2022

ACPCiv 0010187-94.2022.5.15.0053 - desistência em 04/05/2022

ACPCiv 0010192-76.2022.5.15.0131 - desistência em 06/05/2022
ACPCiv 0010256-06.2022.5.15.0093 - desistência em 06/05/2022
ACPCiv 0010250-13.2022.5.15.0153 - desistência em 11/05/2022
ACPCiv 0010318-30.2022.5.15.0066 - desistência em 06/05/2022
ACPCiv 0010550-44.2022.5.15.0130 - desistência em 04/05/2022
ACPCiv 0010569-53.2022.5.15.0129 - desistência em 04/05/2022
ACPCiv 0010525-82.2022.5.15.0113 - desistência em 04/05/2022
ACPCiv 1000434-19.2022.5.02.0713 - desistência em 04/05/2022
ACPCiv 1000461-67.2022.5.02.0077 - desistência em 04/05/2022
ACPCiv 1000534-49.2022.5.02.0203 - desistência em 04/05/2022
ACPCiv 1000454-65.2022.5.02.0048 - desistência em 04/05/2022
ACPCiv 1001514-09.2021.5.02.0016 - desistência em 06/05/2022
ACPCiv 0010070-79.2022.5.18.0131 - desistência em 06/05/2022

Nota-se, ainda, que as desistências do dia 04/05/2022 ocorreram em horário noturno pouco tempo após a manifestação da Associação no presente processo (quando reafirma ao juízo sua representatividade).

E como se tratava de Ação Civil Pública, a seriedade de tal instituto processual deve ser preservada, sendo certo que o próprio ato de desistência tem natureza coletiva, sendo que o juízo também entendeu necessário saber efetivamente qual seria a composição da diretoria, já que havia uma suposta renúncia (inverossímil) da Vice-Presidente Carolina Marzola Hirata datada de novembro 27/11 /2021, bem como qual a versão estatutária vigente, já que foram mencionadas reformas no estatuto.

Diante dos fatos novos trazidos pela associação, o juízo suspendeu o prazo de manifestação do Ministério Público do Trabalho e determinou a expedição de ofício ao 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Campinas solicitando os atos registrados.

Este foi o contexto da decisão Id a3c3691 de 10/05/2022.

4. Reposta do Ofício do 1º Registro de Pessoa Jurídica de Campinas. Existência de 3 atas lavradas por Carolina Marzola Hirata na condição de Vice-Presidente em data posterior à suposta renúncia. Tentativa (rejeitada) de registro da suposta renúncia de novembro de em 04/05/2022. Afirmações de erro material. Ata notarial

As circunstâncias se complicaram ainda mais com a resposta do ofício pelo Sr. Oficial de Registro de Pessoa Jurídica, especialmente quanto ao título constando o número de 88.687 de 04/05/2022, observado o seguinte teor da nota e devolução, conforme documento id b2a07b9:

Nota de Devolução

Nº de Ordem: 88687 de 04/05/2022, em 11 de maio de 2022

Natureza do título: ALTERAÇÃO DE ESTATUTO

Pessoa Jurídica: Apresentante: ASSOCIACAO PRIMEIRO DE MAIO ASPM CNPJ 44.501.222 /0001-63

O presente título é devolvido nesta data, para que seja(m) cumprida(s) a(s)

seguinte(s) exigência(s):

1 - A associação foi constituída em 22 de outubro de 2021 (registro 84014).

2 - Está sendo apresentada agora a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03 de maio de 2022, convocada para tratar de alterações no Estatuto Social. Ao final dessa Ata consta que o Presidente apresentou aos presentes um comunicado de renúncia do cargo de Vice-Presidente da Associada CAROLINA MARZOLA HIRATA, datado de 28/11/2021.

Ocorre, que já consta neste Cartório, registro das Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias nos dias: 11/02/2022 (registro 84663); 01/03/2022 (registro 84853) e 07/04/2022 (registro 85380), posteriores, portanto, àquela renúncia ao cargo, em que CAROLINA MARZOLA HIRATA comparece ainda na qualidade de vice-presidente.

Esclarecer essa situação.

De qualquer forma, para efetivar a renúncia, *não basta a simples menção na Ata da AGE de 03/05/2022, devendo ser apresentada carta de renúncia da Sra. Carolina Marzola Hirata, contendo a firma reconhecida.*

3 - O Estatuto Social consolidado apresentado, está com data posterior (04/05/2022) à data da Assembleia (03/05/2022) que o aprovou, o que não é possível.

Também com a documentação da resposta do ofício vieram aos autos as cópias das 3 atas de assembleia citadas, sendo elas de 11/02/2022 (id b05e177 - pág. 1 e 2 do documento), 01/03/2022 (id e16249d e 2dff4a4) e 07/04/2022 (id 841780b e e8922ce), de tal sorte que em todas elas consta de forma destacada, abaixo da assinatura, a informação "Vice-Presidente – CAROLINA MARZOLA HIRATA".

Além do destaque no nome com o respectivo cargo, no final do texto da ata consta expressamente o seguinte:

(...) a presente ata lavrada pela Vice-presidente CAROLINA MARZOLA HIRATA e, em seguida, foi lida, conferida e assinada por todos os presentes.

Convém ressaltar que tais informações constam das 3 atas por ela lavradas.

Verifica-se, ainda, que o estatuto autoriza a participação em assembleia à distância, sendo que a lista de presença das assembleias consta a participação apenas dos 3 membros da diretoria, porém, presencialmente no ato estavam somente o Presidente Raphael Miziara e a Vice-presidente Carolina Marzola Hirata, ressaltando-se que ambos, além de assinarem as atas, também rubricaram as listas de presença.

Ante à enorme gravidade da apresentação de um documento de renúncia datado de novembro de 2021 com afirmação de que a Sra. Carolina não havia participado de nenhum outro ato, o que claramente foi refutado por documentos levados a registro público com a participação ativa da Sra. Carolina como Vice-Presidente, a Associação, sem qualquer pudor, passa a sustentar que se tratou de "erro material".

Diante da absoluta falta de razoabilidade na afirmação de “erro material” (e também preocupado com um possível desdobramento que transcenda a esfera trabalhista), o juízo ainda solicitou uma nova manifestação para que especificasse qual seria o erro material nas 3 atas assinadas, com rubrica na lista presença (sendo os únicos que rubricaram), além do fato de constar no próprio documento que as atas foram conferidas, que houve reconhecimento de firma da assinatura do Presidente (o que presume contato com todas as assinaturas em destaque), e que os documentos foram novamente conferidos para a apresentação ao registro de pessoa jurídica.

Em nova manifestação a Associação reitera que ocorreu “erro material” e que as atas foram assinadas na “correria”, “sem ler” e que a menção à palavra “Vice-Presidente” ocorreu por equívoco que não foram percebidos.

A explicação chega a ser desrespeitosa com o Poder Judiciário de tão absurda.

Aliás, o peticionante chega ao ponto de afirmar que *“na prática, quem redige e lavra as atas, é o Presidente”*, sendo tal afirmação gravíssima, pois não é isso que consta de várias atas levadas a registro público, lembrando-se, também, que a Sra. Carolina assinou os documentos onde consta seu nome lavrando as atas como Vice-Presidente.

Como se não bastasse, ainda no apressado intuito de tentar ratificar a incrível narrativa que passa longe de um mínimo de razoabilidade, o Presidente da Associação Sr. Raphael Miziara firmou em 17/05/2022 uma declaração em ata notarial (id 438680) consignando que a Sra. Carolina Marzola Hirata não exerceu qualquer ato como Vice-Presidente e que assinou as atas sem ler e na correria, ou seja, repetindo a narrativa da manifestação dos autos.

Evidente que o Sr. Raphael Miziara lavrou tal declaração para tentar conceder força pública à narrativa sem razoabilidade no intuito de induzir o juízo em erro, contudo, como é sabido, a referida ata notarial apenas prova a declaração e não o fato nela afirmado, até porque, do contrário, não existiria qualquer segurança jurídica em registros de documentos de pessoas jurídicas.

As afirmações negando validade, teor e conteúdo de atas de assembleia levadas a registro possuem enorme gravidade que, frise-se, mostra-se potencializada pelo contexto dos autos e de toda a atuação judicial da associação.

5- Participação da Sra. Carolina Marzola Hirata como Vice-Presidente da Associação Primeiro de Maio em 3 assembleias em 2022. Interferência da Associação Primeiro de Maio em investigações do Ministério Público do Trabalho. Utilização de documentos de investigação do Ministério Público

A circunstância mais grave verificada pelo juízo ao pesquisar os processos da associação no intuito de se verificar sua real representatividade foi a interferência acintosa e deliberada da ASPM na atuação do Ministério Público do Trabalho, inclusive utilizando de documentos colhidos pelo *parquet* em inquéritos ainda não finalizados.

Convém ressaltar que o fato da Exma. Procuradora do Trabalho Carolina Marzola Hirata ser associada e Vice-Presidente de uma entidade associativa, em princípio, não se apresenta como um problema, ainda que o objeto da associação já indique a existência de situações de possíveis conflitos de interesses.

Porém, a situação começa a se complicar ao se constatar uma agressiva atuação judicial da entidade em inúmeras ações do Ministério Público do Trabalho, sempre direcionando seus processos a empresas de grande porte que estão sob investigação ou fiscalização do *parquet*, inclusive atravessando ações em nome próprio sobre investigações e tratativas em andamento.

A situação se complica ainda mais pelo fato da Exma. Procuradora do Trabalho Carolina Marzola Hirata manter união estável com o Presidente da associação e advogado Dr. Raphael Miziara, sendo o único advogado que patrocina todas as ações da entidade.

A situação passa a ser inconcebível quando se identifica que a associação em pouco mais de 6 meses de criação atuou em cerca de 30/40 processos em todo o Brasil (com maior concentração no TRT 15 e TRT 2) dentre ações como autora, em intervenção como litisconsorte e até para alegar "litispendência" de ações promovidas pelo Ministério Público em razão de ação proposta pela associação com o mesmo tema. Constata-se que em tais ações como autora sempre apresenta pretensões de valores vultosos (alguns milionários), ao passo que, quando atuando em assistência litisconsorcial, promoveu diversos aditamentos para majoração do valor de indenizações inicialmente postuladas pelo Ministério Público. Obviamente que as pretensões de indenizações coletivas em prol de algum fundo público sempre traziam junto o interesse da sucumbência que ganha relevância com os valores consideráveis de eventuais condenações coletivas.

E pesquisando os autos de inúmeros processos, a situação passa a ser estarrecedora ao se verificar que a Associação Primeiro de Maio teve

acesso e utilizou em ações próprias documentos de investigações colhidos pelo próprio Ministério Público do Trabalho em fase final de investigação, além de ter interferido e prejudicado investigações em andamento, sendo que tais fatos são relatados em pareceres de procuradores do próprio Ministério Público do Trabalho.

Destaco abaixo parte do Parecer exarado pelo Exmo. Procurador do Trabalho competente em manifestação na Ação Civil Pública apresentada pela Associação Primeiro de Maio em face da empresa São Francisco Resgate Ltda. na 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (nº 0010318-30.2022.5.15.0066 - documento a ser juntado com a presente decisão):

"Convém registrar que, no mês de setembro/2021, foi instaurado no âmbito desta Procuradoria do Trabalho o Inquérito civil nº 000569.2021.15.006/9, decorrente de denúncia encaminhada pela Gerência Regional do Trabalho de Ribeirão Preto, noticiando que a requerida descumpre a cota legal de pessoas com deficiência.

Observe-se que, estranhamente, todos os documentos que instruem a inicial foram colhidos por este Parquet no curso da referida investigação, a qual estava em fase final, aguardando apenas a apresentação de documentos /informações complementares requisitados à reclamada para ajuizamento de ACP.

Em outras palavras, a Associação reclamante utilizou-se de documentos colhidos no procedimento investigatório do MPT para embasar a presente ação, pouco antes da finalização do Inquérito Civil e ajuizamento da ACP por este Parquet.

Destaco, também, parte do Parecer exarado pelo Exmo. Procurador do Trabalho competente em sua manifestação na Ação Civil Pública apresentada pela Associação Primeiro de Maio em face da empresa Citel em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (nº 0010250.13.2022.5.15.0153 - documento a ser juntado com a presente decisão), citando, inclusive, comunicação administrativa oriunda de outro Procurador, em atuação em outra localidade, que o alertou sobre o referido processo e o uso de documentos extraídos de inquérito civil:

*"Veio ao conhecimento do Presente Procurador, por meio de despacho em sede do PAJ 000025.2022.15.003/7 (...) que **a Associação Primeiro de Maio-ASPM, a partir de documentos extraídos do Inquério Civil 151.2021 (de titularidade do Procurador subscritor da presente petição), ajuizou ação civil pública em face da inquirida Citel (ora ré).***

*Em decorrência das referidas informações, o Presente Membro do MPT vem se manifestar nos autos, uma vez que, **existindo investigação em tramite em âmbito administrativo contra a ré e sobre o mesmo tema, os rumos desse processo afetarem diretamente a atuação extrajudicial do Parquet.***

Nessa esteira, destaco abaixo o teor da comunicação administrativa (documento a ser juntado com a presente decisão) mencionada na citada sentença:

*1. Em decorrência do resultado parcial de pesquisas eletrônicas, **cientifique-se a Ínclita Procuradoria do Trabalho no Município de Ribeirão Preto, para repasse de imediato ao DD. membro atualmente responsável pelo IC 000151.2021.15.006/8, para as providências que reputar cabíveis, que a Associação Primeiro de Maio-ASPM, a partir de documentos extraídos do aludido Inquérito Civil, ajuizou ação civil pública em face daquela inquirida, com julgamento designado para o próximo dia 29/4, sem qualquer ciência ao MPT - processo nº 0010250-13.2022.5.15.0153.***

Também cito a Ação Civil Pública em que a Associação Primeiro de Maio apresentou em face da empresa Drogan Drogarias Ltda. que tramita na 5ª Vara do Trabalho de Campinas (0010261-31.2022.5.15.0092). O Exmo. Magistrado indeferiu a tutela provisória e, tendo notícia da existência de procedimento interno no Ministério Público do Trabalho em face da empresa, solicitou informações ao *parquet*.

E assim destaco a manifestação da Exma. Procuradora no referido processo (documento a ser juntado com a presente decisão):

Compulsando os autos em epígrafe, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PRIMEIRO DE MAIO em face da empresa DROGAN DROGARIAS (...).

Diante dos fatos declinados na inicial, este d. Juízo determinou a intimação deste Parquet para prestar informações sobre o procedimento investigativo em curso em desfavor da ré.

Assim, após análise no sistema interno do MPT, identificou-se que o único procedimento ativo que trata do assunto objeto dos autos é o IC000549.2021.15.006/4-80 (...) em curso perante a Procuradoria do Trabalho no Município (PTM) em Ribeirão Preto.

Tal procedimento foi autuado na mesma época do ajuizamento da presente ACP e trata dos mesmos fatos declinados na exordial.

Menciono, ainda, a Ação Civil Pública nº 0010261-14.2022.5.15.0130, em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Campinas, em que a Associação apresentou em face de uma indústria alimentícia com valor da causa de R\$ 1.977.984,00. Embora o processo figure em segredo de justiça, não havendo acesso aos documentos, sua existência é mencionada (pela ASPM) na Ação Civil Pública nº 0010550-77.2022.5.15.0022 proposta pela Ministério Público do Trabalho na Vara do Trabalho de Mogi Mirim, processo em que a Associação Primeiro de Maio aduz “litispendência” em relação à ação que apresentou como autora, sobre os mesmos fatos, no citado processo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas.

Aqui outro detalhe chama a atenção: o MPT distribuiu o processo 0010550-77.2022.5.15.0022 em Mogi Mirim no dia 04/04/2022, sendo que a Associação, sem habilitação nos autos, “descobriu” a existência dos autos e **2 dias depois, no dia 06/04/2022, já apresentou manifestação arguindo a litispendência.** O intervalo de tempo deixa evidente que a “descoberta” parece não ter sido um exercício de adivinhação, inferindo-se que a Associação acompanhava de alguma forma os movimentos do Ministério Público em face de suas investigadas.

Não só monitoramento como a mera arguição de litispendência demonstra intervenção na atuação ministerial. E assim, transcrevo abaixo parte da arguição de litispendência apresentada pela Associação velozmente no referido processo (documento a ser juntado com a presente decisão):

“ASSOCIACAO PRIMEIRO DE MAIO - ASPM, pessoa jurídica de direito privado (...) neste ato representada pelo seu representante legal Raphael Miziara, (...) vem, por intermédio do advogado signatário (procuração em anexo), aduzir, alertar e requerer o seguinte:

Como já informado na petição inicial pelo próprio Ministério Público, tramita perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas Ação Civil Pública ajuizada pela ora signatária, com o mesmo objeto (...).

Na primeira ACP, ajuizada pela Associação em 28/02/2022, o MPT apresentou parecer pela ilegitimidade ativa da autora e pugnou pela extinção do feito sem exame do mérito. Contudo, o processo ainda permanece sub judice, tramitando regularmente.

Como a Ré possui estabelecimentos em todo o Brasil, inclusive em Campinas/SP, referida ACP foi ajuizada em Campinas/SP, que é sede de TRT, nos termos da OJ n.º 130, item II, da SbdI-2 do TST.

Independentemente da competência, está-se diante de clara litispendência e o juízo prevento é o da 11ª Vara de Campinas/SP (docs. em anexo).

Se o MPT acha que a Associação autora é parte ilegítima para a ACP, deveria ter requerido a assunção da titularidade ativa da primeira ACP e não pugnado pela sua extinção e, ainda, ajuizado outra ação. Talvez não se recorde o i. representante do MPT, mas é bom lembrar que na tutela coletiva há um princípio chamado de indisponibilidade da tutela coletiva, pelo qual, em regra, o feito não pode ser extinto por ilegitimidade, pois outros colegitimados deverão assumir a titularidade ativa da ação (art. 5º, §§ 1º e 3º, da LACP).”

Com efeito, tal atuação demonstra de forma grave a intervenção da Associação na atuação do Ministério Público do Trabalho, inclusive tentando sua deslegitimação e atrapalhando deliberadamente sua atuação extrajudicial e judicial. Aliás, verifica-se que a Associação chega a utilizar de ironia um tanto quanto desrespeitosa ao se referir ao representante do Ministério Público do Trabalho (que obviamente percebeu a lide temerária e a intenção da associação), conforme destacado no último parágrafo.

No mesmo diapasão também cito parte de manifestação do Ministério Público do Trabalho no processo 0011640-72.2021.5.15.0017 da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (um dos processos citados pela associação em que teria sido admitida sua representatividade) em que o Exmo. Procurador do Trabalho postula a reconsideração da admissão da ASPM como assistente litisconsorcial enfatizando, além dos aspectos jurídicos e citação de inúmeros outros processos, o seguinte:

“Ressalta-se que, in casu e em vários outros desses há atuação padronizada, onde tal associação simplesmente apresenta pedidos de habilitação, procedência e “condenação da ré nos ônus da sucumbência”.

Com efeito, a gravidade da atuação da associação e de sua diretoria salta aos olhos.

6- Sede da Associação. Local onde funciona uma empresa de Coworking. Intimações devolvidas

Conforme mencionado no item 2, em manifestação de 04/05 /2022, a Associação Primeiro de Maio justificou que a assembleia de criação da entidade ocorreu na residência do Presidente e Vice-Presidente pelo fato de que a entidade “ainda não possuía sede”, o que se revelou como deliberada intenção de faltar com a verdade, porquanto o próprio estatuto aprovado na referida assembleia consta o atual endereço como sede da associação (e também conforme declarado ao registro público no requerimento de registro da entidade).

Porém, mesmo o endereço oficial da entidade revela dúvidas sobre sua efetiva instalação.

Nos termos do estatuto e demais documentos, a Associação estaria sediada no endereço Rua Luiz Otávio, nº 2565, Sala E. V 42, Parque Rural Fazenda Santa Cândida, Campinas-SP, sendo que neste local supostamente ocorreram as demais assembleias posteriores à criação.

Ocorre que no endereço da Rua Luiz Otávio, nº 2565, Campinas, aparentemente funciona a empresa *King Coworking* (www.kingcoworking.com.br), causando estranheza um funcionamento efetivo de uma associação no local.

Tal circunstância ganha relevância pelo fato de que intimações pessoais destinadas à Associação Primeiro de Maio enviadas no referido endereço foram devolvidas com a informação “mudou-se”.

Cito o documento constante no processo da 1ª Vara de Presidente Prudente nº 0011410-03.2021.5.15.0026 (documento a ser juntado com a sentença) onde consta a seguinte certidão de intimação infrutífera:

“NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA

*Certifico a devolução da(s) notificação
(ões) a seguir:*

*DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO PRIMEIRO
DE MAIO – ASPM RUA LUIZ OTAVIO , 2565 , Sala E.V. 42- PARQUE
RURAL FAZENDA SANTA CANDIDA -CAMPINAS - SP - CEP: 13087-
560, pelo motivo: **mudou-se.***

*Certifico, ainda, que o endereço acima é o
mesmo encontrado pelo sistema Infojud (documento em anexo)
e informado pela própria interessada em sua procuração Id
989196b, bem como que foi atualizado para constar o endereço
de seu representante conforme extraído do sistema Infojud (...).*

*PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 29 de março
de 2022.”*

Cito, também, tentativa de notificação da Associação Primeiro de Maio no processo nº 0010204-85.2022.5.15.0068 em que visou a intervenção como litisconsorte assistencial na Vara do Trabalho de Adamantina onde consta certidão no mesmo sentido:

CERTIDÃO

CERTIFICO que a notificação expedida em 14/03/2022 para a Associação Primeiro de Maio - ASPM (id 1be9159) foi devolvida sob a rubrica "MUDOU-SE".

ADAMANTINA/SP, 08 de abril de 2022

Note-se que as certidões foram lavradas em 29/03/2022 e 08/04/2022, ao passo que, mesmo não sendo a data da tentativa da entrega, obviamente que tal tentativa ocorreu em data anterior à certidão lavrada, sendo que a informação de que a Associação "mudou-se" do local (onde funciona uma empresa de *coworking*) contrasta com a realização posterior de assembleias da entidade no local, conforme atas lavradas e levadas a registro.

Aliás, consta nos autos e nos registros públicos que em 07/04/2022 (data posterior à primeira certidão e um dia antes da segunda certidão de que a entidade "mudou-se") ocorreu no local umas das assembleias de reforma do estatuto, assim a realização de uma suposta assembleia em 03/05/2022. Ademais, também consta que no local onde consta a certidão "mudou-se" também será realizada a deliberação de extinção da associação no dia 25/05/2022.

Outrossim, as tentativas de intimação da associação no local da sua sede foram devolvidas por supostamente ter se "mudado", ressaltando-se, ainda, que no endereço funciona um *coworking* e que mesmo após a informação de mudança supostamente ocorreram assembleias no local. Tais incongruências são graves e demonstram que não há representatividade alguma pela entidade.

7. Atuação em Ações Cíveis Públicas com pretensões coletivas condenatórias.. Criação de sítio eletrônico com possibilidade de campo para "denúncias". Notícias informativas no sítio eletrônico com conteúdo exclusivamente versando sobre direitos individuais heterogêneos

O juízo enfatiza que há associações que efetivamente nascem de uma vontade coletiva associada com os mesmos ideais e que prestam um grande serviço à sociedade, havendo muitos exemplos, incluindo-se associações de ocupantes de cargos jurídicos com atuação não corporativa.

Todavia, verifica-se que atuação de tais entidades sempre possuíram natureza coletiva ampla no sentido de se posicionarem sobre princípios

fundamentais, garantias constitucionais, combate à precarização social, defesa da democracia, defesa do estado de direito, da Constituição etc.

Ou seja, tais associações são instrumentos democráticos da sociedade civil na proteção de direitos e garantia da própria sociedade que também se vale de instrumentos judiciais de tutela coletiva como expressão democrática.

Contudo, não é o que se vê na conduta da Associação Primeiro de Maio que, na realidade, tentar se valer dos instrumentos democráticos de forma desvirtuada visando interesses privados individuais.

E tal intenção parece estar dividida em uma atuação que se beneficie de efeitos de sucumbência de tutela coletivas condenatórias ao mesmo tempo em que, abrindo um canal de “denúncias” em seu sítio eletrônico (com semelhanças aos sítio eletrônicos do Ministério Público do Trabalho) ao lado de inúmeras “matérias jurídicas” que versam exclusivamente sobre violações de direitos individuais heterogêneos, o teor das notícias tentam induzir o intérprete a fazer uma “denúncia” sobre eventual violação de direito individual próprio, circunstância que pode inferir uma tentativa de captação de clientela, tanto que o sítio eletrônico deixa claro que a denúncia também pode ser feita também por “desempregados”:

“No canal, você pode realizar denúncias, reclamações e registro de irregularidades trabalhistas, independentemente do vínculo de emprego, ainda que desempregados.”

Constata-se, também, que boa parte dos associados indicados em lista juntada pela associação são advogados em diversas regiões do estado ou do país.

Conforme amplamente mencionado, a atuação coletiva da Associação resume-se a postulação de condenações indenizatórias ou de aplicação de multas por obrigações que apresentam o potencial de gerar honorários sucumbenciais consideráveis. Tanto que em diversos processos de autoria do Ministério Público do Trabalho a Associação postulou sua participação em assistência litisconsorcial e aditou pedidos para majorar valores de pretensões condenatórias.

De outro lado, as “notícias” sobre “direitos” contidas no sítio eletrônico possuem inegável natureza individual heterogênea, observando-se a

indução de levar ao conhecimento da associação violações individuais de direito. Descrevo abaixo diversos links de “notícias” contidas no sítio eletrônico da entidade e que quase sempre iniciam com um “pergunta” um tanto quanto indutiva:

“O empregado é obrigado a vender suas férias?”

<https://www.aspm.com.br/o-empregado-e-obrigado-a-vender-suas-ferias/> (acesso em 24/05/2022)

Fui despedida e depois descobri que estava grávida. E agora?

<https://www.aspm.com.br/fui-despedida-e-depois-descobri-que-estava-gravida-e-agora/> (acesso em 24/05/2022)

Salários atrasados geram danos morais?

<https://www.aspm.com.br/salarios-atrasados-geram-danos-morais/> (acesso em 24/05/2022)

Quem trabalha perto de bomba de combustível tem direito ao adicional de periculosidade?

<https://www.aspm.com.br/quem-trabalha-perto-de-bomba-de-combustivel-tem-direito-ao-adicional-de-periculosidade/> (acesso em 24/05/2022)

A empresa pode estornar minhas comissões?

<https://www.aspm.com.br/a-empresa-pode-estornar-minhas-comissoes/> (acesso em 24/05/2022)

Empregado com deficiência pode ser despedido?

<https://www.aspm.com.br/empregado-com-deficiencia-pode-ser-despedido/> acesso em 24/05/2022)

Despedida por Whatsapp gera danos morais?

<https://www.aspm.com.br/despedida-por-whatsapp-gera-danos-morais/> acesso em 24/05/2022)

E até quando a notícia possui um caráter mais coletivo e amplo (e não se apresenta como “pergunta”), há a seguinte frase indutiva no fim da notícia:

É ilegal exigir qualificação de candidatos PCDs nos anúncios de vagas e processos de seleção

(...)

Portanto, se você é PCD e já foi vítima desse tipo de conduta ilegal. Faça uma denúncia em nosso site, pois a ASPM está pronta para poder te auxiliar e fornecer todas as orientações necessárias.

<https://www.aspm.com.br/e-ilegal-exigir-qualificacao-de-candidatos-pcds-nos-anuncios-de-vagas-e-processos-de-selecao/> (acesso em 24/05/2022)

O sítio eletrônico da associação quando afirma ser um “Canal de Denúncias do Trabalhador” aliado a todo o contexto mencionado deixa transparecer certa intenção ou tentativa de captação de clientela, sendo que tal intenção já foi afirmada em impugnações de escritório de advocacia em processo envolvendo associação. Assim, o juízo entende pela necessidade de comunicação de tais circunstância também à OAB.

8. Edital de 10/05/2022 para correção de erros materiais e extinção da Associação.

Conforme informado nos autos a associação supostamente realizará uma assembleia para “correção de erros materiais” e “extinção da associação” (a ser realizada no endereço onde funciona um *coworking* e onde a associação tentou ser intimada em processos com a informação de que “mudou-se”), sendo que tal edital consta no *blog* do sítio eletrônico da entidade.

O estatuto estipula que o edital de assembleia seja publicado com pelo menos 15 dias de antecedência da data de sua realização.

Todavia, acessando o sítio eletrônico no dia 10/05/2022 quando já constava o edital publicado, nota-se que a informação que ali constava era a de que a assembleia seria realizada em “7 de abril de 2022”, sendo que tal data permaneceu inclusive após uma “atualização” do edital em 14/05/2022.

Curiosamente, somente após uma “atualização” em 17/05/2022 a data da realização da assembleia foi corrigida para “25/05/2022”.

Os inúmeros atos em atropelo, sem qualquer direcionamento lógico, contraditórios e desorganizados impressionam e demonstram a falta de seriedade com que a associação vem sendo conduzida, chegando-se ao ponto de se corrigir uma informação essencial de publicidade sobre a data de realização de assembleia que ficou conhecida apenas há 8 dias de sua realização (quando o estatuto exige no mínimo 15 dias), sendo feita a atualização em 17/05/2022 como se não fosse nada importante.

O nível de atropelo é tão grande que o problema da data da realização da assembleia no edital é comprovado pela declaração do próprio Presidente Sr. Raphael Miziara no momento em que lavrou a famigerada ata notarial mencionada nos autos.

Consta da ata notarial lavrada em 17/05/2022:

"Por fim, esclareço que está convocada Assembleia Geral Extraordinária da ASPM para o dia 7 (sete) de abril de 2022, tendo como pauta a correção dos erros materiais acima narrados, bem como a extinção da Associação".

Ou seja, ao lavrar a ata notarial em 17/05/2022 afirmando que o edital de 10/05/2022 indicava a data de realização da assembleia em "07/04/2022", percebeu o "erro" no edital, de modo que no mesmo dia fez uma "atualização" no sítio eletrônico que simplesmente envolveu a definição correta da data de realização da assembleia – alterada para 25/05/2022 – e que tornou conhecida 8 dias antes da data fixada como se a alteração não tivesse qualquer importância. Ou seja, trata-se, em verdade, de uma associação apenas formal que afirma gravemente uma representatividade coletiva fictícia criada em prol de interesses individuais.

9. Ausência de representatividade

Os inúmeros elementos documentais acima citados analisados em conjunto com as condutas dos dirigentes da associação no presente processo e nas dezenas de processos em que a Associação atuou, observando-se, também, as condutas relacionadas a atos públicos da associação e a maneira como tais condutas se exteriorizaram, seja judicialmente, seja por seu sítio eletrônico ou nas afirmações absolutamente contraditórias refutadas por documentos públicos, o complexo contexto deixa absolutamente claro que a Associação Primeiro de Maio foi criada com

motivações estritamente privadas individuais de seus dirigentes, não refletindo qualquer intenção associativa mínima, ficando evidente que tentou se utilizar de institutos jurídicos de forma desvirtuada visando interesses privados individuais.

Com efeito, não existindo qualquer representatividade da Associação Primeiro de Maio quanto aos interesses sociais que afirmou representar, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte.

Conforme manifestação da Exma. Procuradora competente para a atuação nos presentes autos, o Ministério Público do Trabalho está ciente sobre a questão de mérito mencionada pela Associação, sendo que não pretende a continuidade da presente Ação Civil Pública.

10. Expedição de ofícios

a) Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (respectivamente subseções de Teresina-PI, São Paulo e Tatuapé), com cópia integral dos autos, para que, caso entenda pertinente e necessário, analise as condutas relacionadas ao presente processo dos advogados Dr. Raphael Miziara, OAB-PI 11.272 e OAB-SP 465.375 (subseção São Paulo), e Dr. Fábio Lemos Zanão, OAB-SP 172.588 (Subseção Tatuapé), ambos dirigentes da Associação Primeiro de Maio, especialmente quanto ao item 7 pela possibilidade de uso de entidade associativa com finalidade não compatível com o Estatuto da OAB-SP e de seu Código de Ética;

b) Expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo em Campinas, com cópia dos autos, para que, caso entenda pertinente e necessário, analise as condutas Presidente da Associação Primeiro de Maio (CNPJ 44.501.222/0001-63), Sr. Raphael Miziara, CPF 054.926.156-70, bem como da participação da Vice-Presidente Carolina Marzola Hirata, CPF 308.531.388-50, e do Secretário-Geral Sr. Fábio Lemos Zanão, CPF 269.988.138-48, especialmente quanto à constituição da associação, alterações formais, assembleias supostamente realizadas, legitimidade e veracidade do teor de documentos assinados e levados a registro público, observadas as contradições afirmadas pela Associação no presente processo, tudo conforme itens 3, 4, 5, 6 e 8 da presente decisão e documentos juntados nos autos;

c) Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal local, com cópia dos autos, para que, caso entenda pertinente e necessário, analise as condutas do Presidente da Associação Primeiro de Maio (CNPJ 44.501.222/0001-63), Sr. Raphael Miziara, CPF 054.926.156-70 - também advogado da Associação no presente processo - em relação à legitimidade formal e material de documentos apresentados em contradição com o teor de documentos levados a registro público, declarações e afirmações que negam o teor de documentos levados a registro público, observando-

se, também, eventual inovação e/ou utilização de documentos no intuito de induzir o juízo em erro, além de eventual participação da Vice-Presidente Sra. Carolina Marzola Hirata, CPF 308.531.388-50, signatária da suposta renúncia do cargo de Vice-Presidente datada de 21/11/2021 e de 3 Atas de Assembleia (registradas no registro público) por ela lavradas na qualidade de Vice-Presidente em data posterior à suposta renúncia, observando-se, também, condutas descritas nos itens de 2 a 8 da presente decisão;

d) Considerando que a Vice-Presidente Sra. Carolina Marzola Hirata ocupa o cargo de Procuradora do Trabalho junto ao Ministério Público do Trabalho, observada a gravidade dos fatos relacionadas à legitimidade documental de documentos por ela assinados e levados a registro público, do conflito de interesses da Associação Primeiro de Maio, de sua união conjugal com o Presidente Dr. Raphael Miziara, dos atos da Associação com interferência na atuação judicial e extrajudicial do Ministério Público do Trabalho, da utilização, pela Associação, de documentos colhidos diretamente pelo Ministério Público do Trabalho em investigações em andamento, dentre muitos outros minuciosamente explanados nos itens 2 a 8 da presente decisão, faz se necessária a comunicação aos órgão administrativos correcionais, todavia, como o Ministério Público do Trabalho já atua nos autos como "*custos legis*", bem como já informou nos autos a existência de procedimento interno para a apuração dos fatos, **concedo força de ofício à intimação do Ministério Público do Trabalho da presente decisão que deverá ser encaminhada ao órgão interno competente pelo procedimento mencionado.**

Autorizo que os ofícios das alíneas "a", "b" e "c", sejam expedidos de forma eletrônico, caso conveniente.

11. Dispositivo

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade da Associação Primeiro de Maio pela ausência total de representatividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.**

Considerando a lide temerária e a inequívoca litigância de má-fé, não há de se falar em isenção de custas.

Assim, arbitro as custas pela Associação Primeiro de Maio no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 200.000,00.

Decorrido o prazo legal, expedidos os ofícios e recolhidas as custas, archive-se.

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 25 de maio de 2022.

BRUNO DA COSTA RODRIGUES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: BRUNO DA COSTA RODRIGUES - Juntado em: 25/05/2022 20:46:39 - 3ddfa32
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22052518583025800000177361175?instancia=1>
Número do processo: 0010448-16.2022.5.15.0132
Número do documento: 22052518583025800000177361175